

PROVIMENTO Nº 29, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, revogando, modificando e incluindo dispositivos à Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8935/94, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 90 pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ, consolidando entendimento quanto a procedimentos pertinentes ao Título XIII-A da CNNR/AL;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 03/2020 por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, atualizando e aprimorando o procedimento de prestação de contas referentes aos responsáveis interinos por serventias extrajudiciais deste Estado;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos de nº 0000078-40.2020, em que restou determinada a alteração do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, a fim de esclarecer o procedimento afeto ao desconto previsto no art. 290 da Lei nº 6.015/73, assim como nos autos de nº 0000282-84.2020, em que foi determinada a alteração do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, com a inclusão em seu texto do entendimento sedimentado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394/DF;

CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providências CNJ nº 0001230-82.2015.2.00.0000;

CONSIDERANDO que recente revisão ortográfica aliada ao cotidiano registral e notarial deste Estado trouxeram a lume erros materiais em dispositivos integrantes do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, passíveis estes de retificação sem alteração do conteúdo de suas normas;

CONSIDERANDO, por fim, que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a esmerada prestação dos serviços notariais e registrais deste Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR/AL, instituída pelo Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, na forma disposta neste Provimento.

Art. 2º O Título I (Das Atividades Notariais e de Registros) da CNNR/AL, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107 – Os interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas deverão apresentar prestação de contas mediante a remessa de balancete contábil, preferencialmente assinado por profissional registrado em entidade de classe, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, à Secretaria da Serventia Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, via sistema eletrônico, disponível no portal Selo CGJ, menu Prestação de Contas (<https://selo.tjal.jus.br/selocgj/index.jsf>).

*Parágrafo único. O balancete contábil deverá ser preenchido, exclusivamente, no portal Selo CGJ, de acordo com as especificações do Manual Operacional, disponível no dito sistema.
[...].*

*Art. 112 – Omissis
[...].*

§ 2º As guias de recolhimento serão disponibilizadas logo após a finalização da análise trimestral da prestação de contas, por meio do sistema eletrônico do Selo CGJ, em menu próprio, e pagas em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão da respectiva guia. Para fins de controle e emissão, os seguintes meses serão utilizados como base para a emissão da guia de pagamento da prestação de contas:

I - JANEIRO, referente às prestações de contas dos meses de outubro, novembro e dezembro;

II - ABRIL, referente às prestações de contas dos meses de janeiro, fevereiro e março;

III - JULHO, referente às prestações de contas dos meses de abril, maio e junho;

IV - OUTUBRO, referente às prestações de contas dos meses de julho, agosto e setembro.

Art. 115 – O balancete, acompanhado de documentos comprobatórios, será autuado pela Secretaria da Serventia Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, perante o SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, nos casos em que houver determinação do Corregedor-Geral da Justiça.”

Art. 3º O Capítulo XIII-A do Título I (Das Atividades Notariais e de Registros) da CNNR/AL, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 213-I – Omissis.
[...].*

*III – Omissis.
[...].*

*j) enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019;
[...].*

Art. 213-O Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste Capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de operação.

§ 1º O exame de operações ou propostas de operações que independem de análise será concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da operação ou proposta de operação.

§ 2º O exame de operações ou propostas de operações que dependem de análise será concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação.

§ 3º A comunicação será efetuada em meio eletrônico no site da Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas.

*Art. 213-Q O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta de operação passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF.
[...].*

Art. 213-ZP – Não se negará a realização de um ato registral ou protesto por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no presente Capítulo.”

Art. 4º O §3º do artigo 11 do Título I (Das Atividades Notariais e de Registros) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 – Omissis.
[...].*

§ 3º - Fazem jus ao desconto previsto no art. 290 da Lei nº. 6.015/73 todos os registros, assentamentos e certidões relativos à primeira aquisição imobiliária financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que para fins residenciais, sendo irrelevante para concessão do desconto a existência de registro de imóvel anterior adquirido de forma diversa à prevista neste dispositivo.”

Art. 5º Ficam revogados da CNNR/AL:

I - o artigo 10 do Título IV (Do Registro de Títulos e Documentos).

II – os incisos “I” e “II” do artigo 162 do Título V (Do Registro de Imóveis).

III – a alínea “d” do §1º do art. 83 do Título V (Do Registro de Imóveis).

Art. 6º Os artigos 83 e 162 do Título V (Do Registro de Imóveis) da CNNR/AL passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – Omissis

[...]

§ 2º - A construção e suas variantes, a ART ou RRT e “habite-se” serão objeto de averbações autônomas.

[...].

§ 5º - Para a averbação de construção em imóvel situado em zona rural, não se exigirá “habite-se” ou alvará de conservação, mas tão somente declaração do proprietário de que, no imóvel matriculado ou transcrito, realizou-se a edificação e documentação técnica que ateste a sua viabilidade e segurança.

[...].

Art. 162 – O registrador não exigirá a comprovação do pagamento do ITR ou a CND no registro da carta de arrematação, nem no da carta de adjudicação.”

Art. 7º Fica retificada a redação dos seguintes dispositivos, sem prejuízo ou alteração do conteúdo da norma, passando estes a vigorar com o subsequente texto:

I – Quanto ao Título I (Das Atividades Notariais e de Registros) da CNNR/AL:

“Art. 62 – Omissis

§ 1º - A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º - A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

§ 3º - A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

- a) contra a administração pública;*
- b) contra a incolumidade pública;*
- c) contra a fé pública;*
- d) hediondos;*
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;*
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.*

§ 4º - Na mesma proibição dos incisos do § 4º incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;*
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;*
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.*
- d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.*

§ 5º - Não se aplicam as vedações do inciso II do § 4º, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

§ 6º - Não havendo substituto que atenda aos requisitos, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 7º - Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, o Corregedor-Geral da Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 8º - A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela

fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

§ 9º - A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 10 – Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor-Geral da Justiça e será comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

*Art. 63 – A fiscalização das serventias notariais e registrais será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 41 do Código de Organização Judiciária, que delegará poderes aos Juízes Corregedores Permanentes para exercer a atividade fiscalizadora em esfera preventiva e repressiva, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 8.935/94.
[....].*

Art. 68 – Omissis

§ 1º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com perda da delegação;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e à multa;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 3º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 5º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

II – Quanto ao Título II (Do Registro Civil das Pessoas Naturais) da CNNR/AL:

“Art. 14 – Por força da redação atual da alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do ato das disposições constitucionais transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se

declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea “c”, in limine, e do artigo 95 dos ADCTS da Constituição Federal.” [...].

*Art. 30 – Omissis
[...].*

*§2º Fora da retificação feita no ato e da retificação de erros evidentes de grafia e outros erros evidentes, referidos no art. 110 da Lei nº 6.015/73, qualquer outra só poderá efetuar-se em cumprimento de sentença judicial.
[...].*

*Art. 40 – Omissis
[...].*

§5º - Havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício, caso em que o beneficiário será notificado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento (redação do art. 98, § 8º do CPC).

*Art. 182 – Omissis
[...].*

*IV – Omissis
[...].*

*c) em se tratando de união estável, mencionar-se-á o nome do(a) companheiro(a) sobrevivente, consignando-se a circunstância da união estável dissolvida ou extinta pela morte de um dos companheiros.
[...].”*

III – Quanto ao Título V (Do Registro de Imóveis):

“Art. 246 – Omissis

Parágrafo único – As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 da lei nº 13.465/2017.”

IV – Quanto ao Título VII (Do Tabelionato de Protesto de Títulos):

“Art. 10 – Omissis

§1º - Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, dispensando-se a intimação de que trata o artigo 26 e seguintes desta Consolidação, e aplicando-

*se, no que couber, o disposto no art. 517 da Lei Federal nº 13.105/2015.
[...].*

Art. 74 - O documento apontado que tenha sido microfilmado ou digitalizado, objeto de ação de sustação de protesto já arquivada, sem a comunicação a que se refere os arts. 34 e 35, não necessita ser conservado.”

Art. 8º O Título VI (Do Tabelionato de Notas) passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 145 – Omissis
[...].*

*Art. 147 – Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.
[...].*

Art. 147-A – O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º - Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º - Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º - O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

*Art. 148 – Omissis
[...].”*

Art. 9º O caput do artigo 12 do Título VII (Do Tabelionato de Protesto de Títulos), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 - Na especialidade de Tabelionato de Protestos de Títulos, poderá haver postergação do pagamento dos emolumentos, mediante convênio celebrado com entidade de classe ou associação civil da representação categorial dos notários e registradores, com interveniência/anuência do Tribunal de Justiça e publicado mediante extrato no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas. Ficam ressalvados os convênios com entes cuja postergação decorra de Lei ou Ato Normativo expedido por autoridade competente.
[...].”*

Art. 10. Deve a secretaria desta CGJ/AL expedir Ofício Circular direcionado a todas as Serventias Extrajudiciais e todos os Juízes Corregedores Permanentes deste Estado, a fim de informá-los acerca das alterações previstas neste Ato Normativo.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de julho de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça